



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 28 de agosto de 2026



Série

Número 154

5.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 421/2026

Aprova o novo regulamento de funcionamento e utilização das sidrarias públicas da Região Autónoma da Madeira - SIDRAM e de gestão dos respetivos entrepostos fiscais, estabelecendo as taxas de processamento a cobrar pelos serviços prestados e revogando a Portaria n.º 592/2022, de 28 de setembro.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 421/2026**

de 28 de agosto

Sumário:

Aprova o novo regulamento de funcionamento e utilização das sidrarias públicas da Região Autónoma da Madeira - SIDRAM e de gestão dos respetivos entrepostos fiscais, estabelecendo as taxas de processamento a cobrar pelos serviços prestados e revogando a Portaria n.º 592/2022, de 28 de setembro.

Texto:

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2023/M, de 19 de julho e abreviadamente referidos por DLR n.º 7/2020/M, estabelece o regime jurídico da produção e comercialização de sidras naturais e outras sidras e dos vinagres de maçã e de sidra produzidos no território da Região Autónoma da Madeira (RAM) e atribuindo à Secretaria Regional com tutela na área da agricultura, através da respetiva Direção Regional, adiante designada abreviadamente por DRA, a coordenação e fiscalização da atividade sidrícola;

Considerando que, para apoiar os produtores de sidra regionais e promover a valorização desta tradicional fileira agroalimentar madeirense, foi decidida a instalação de uma rede de sidrarias públicas coletivas da RAM, genericamente denominadas SIDRAM, constituída por unidades de serviço público coletivo que disponibilizam tecnologias e apoio técnico adequado à transformação, conservação e engarrafamento, em condições de higiene e segurança alimentar e possibilitando a diferenciação e dignificação da qualidade das sidras naturais e de outras sidras e produtos delas derivados, produzidos e preparados nas SIDRAM, para ulterior colocação no mercado pelos próprios produtores;

Considerando a experiência adquirida, desde 2019, no funcionamento da Sidraria de Santo António da Serra - Machico (SSAS-M), regulado pela Portaria n.º 592/2022, de 28 de setembro, que consolidou o modelo desta prestação de serviços aos produtores regionais;

Considerando que um número significativo de produtores regionais constituiu, em 2016, a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), enquanto agrupamento representativo do setor, que, assessorado pelos serviços competentes da DRA, promoveu o reconhecimento da denominação Sidra da Madeira como Indicação Geográfica Protegida (IGP), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia, elevando o grau de qualidade reconhecida e de proteção da «Sidra da Madeira»;

Considerando que, por força das alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), desde 1 de janeiro de 2023 as sidras voltaram a estar sujeitas ao imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas (IABA), o que determina a necessidade de constituição de entrepostos fiscais nas instalações de produção de sidras da rede SIDRAM em atividade;

Considerando que, pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 900/2023, de 22 de agosto, foi estabelecida a criação de entrepostos fiscais de produção nas sidrarias da rede SIDRAM, destinados a apoiar este relevante produto tradicional madeirense, maioritariamente produzido por agricultores e produtores de reduzida dimensão produtiva, dispersos pelas várias localidades produtoras da Ilha da Madeira;

Considerando que este modelo permite uma produção coletiva nas condições do artigo 20.º do DLR n.º 7/2020/M, que assegura as condições tecnológicas e de segurança alimentar exigidas e garante a conformidade fiscal desta atividade, salvaguardando a independência económica dos produtores individuais;

Considerando que, neste enquadramento, para cumprir a sua missão de promoção de uma atividade economicamente viável e sustentável e assegurar a representação dos produtores regionais de sidra, a APSRAM, enquanto pessoa coletiva representativa da fileira regional da produção de sidra, requereu à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o estatuto de Depositário Autorizado, ao abrigo do artigo 22.º do CIEC, de modo a poder assegurar a constituição e funcionamento de entrepostos fiscais de produção nas instalações das SIDRAM e permitir a produção de sidras naturais e outras sidras dos produtores regionais, a sua conservação/armazenamento e a receção/expedição destes produtos em regime de suspensão do imposto, bem como para centralizar e simplificar, perante a AT, os procedimentos e registos inerentes à gestão fiscal da produção e armazenamento das sidras e da sua introdução no consumo e à liquidação do IABA aplicável;

Considerando que, para este efeito, foi celebrado um protocolo que definiu os termos da cooperação institucional entre a DRA e a APSRAM, visando a outorga, a esta Associação, da gestão operacional e funcional do usufruto das instalações, equipamentos e do apoio técnico da DRA afeto às unidades públicas coletivas que integram ou venham a integrar a rede SIDRAM, como entrepostos fiscais de produção de sidras em regime de suspensão de imposto;

Considerando também que é necessário atualizar o regulamento anteriormente aprovado pela Portaria n.º 592/2022, de 28 de setembro, para clarificar, nas novas condições, as normas de partilha de recursos, as soluções de gestão da produção e a tabela de taxas de processamento devidas pelos serviços prestados nas SIDRAM.

Considerando que a gestão operacional e funcional das SIDRAM é assegurada pela APSRAM, sem prejuízo da manutenção da titularidade pública das infraestruturas pela Região Autónoma da Madeira e das competências públicas de supervisão e fiscalização atribuídas à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2023/M, de 19 de julho, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis números 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria aprova:

- a) O Regulamento do funcionamento e das condições de utilização das unidades rede de sidrarias públicas coletivas da Região Autónoma da Madeira (SIDRAM) e gestão dos respetivos entrepostos fiscais, que consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, e
- b) O regime de taxas de processamento a cobrar pelos serviços prestados nas SIDRAM.

Artigo 2.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 592/2022, de 28 de setembro.

Artigo 3º
Disposições transitórias

1. As disposições da presente Portaria aplicam-se, com as devidas adaptações, às inscrições e aos contratos celebrados com os utentes, relativos aos serviços disponibilizados nas instalações das SIDRAM em atividade, nas condições estabelecidas nos artigos 10.º e 13.º do Regulamento anexo à presente portaria, a partir da campanha sidrícola 2025/2026, inclusive.
2. Os prazos estabelecidos nos artigos 11.º e 13.º e as taxas de processamento referidas no artigo 25.º do Regulamento anexo à presente portaria são obrigatoriamente aplicáveis a partir da campanha sidrícola 2026/2027.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 28 de agosto de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO
(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)REGULAMENTO DO FUNCIONAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DAS SIDRARIAS PÚBLICAS COLETIVAS DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E DE GESTÃO DOS RESPETIVOS ENTREPOSTOS FISCAISCapítulo I
Objeto, âmbito e definiçõesArtigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas de funcionamento e as condições de utilização da rede de sidrarias públicas coletivas da Região Autónoma da Madeira (RAM), adiante designadas pelo acrónimo «SIDRAM», instaladas pela Secretaria Regional com tutela na área da agricultura, através da respetiva Direção Regional (DRA), no território da RAM.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os elementos da Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM) e aos trabalhadores e técnicos da DRA afetos às SIDRAM que exercem funções em articulação operacional com a APSRAM, mantendo integralmente a sua dependência hierárquica, funcional e disciplinar relativamente à DRA, nas condições do protocolo de concessão da gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.
2. Aplica-se, igualmente, às pessoas singulares ou coletivas e respetivos representantes, adiante designados por «utentes», que, em cada campanha sidrícola:
 - a) Se inscrevam e contratualizem os serviços prestados nas SIDRAM, nos termos dos artigos 11.º a 13.º do presente regulamento;
 - b) Sejam autorizados a aceder e permanecer nas instalações das SIDRAM para realizar e/ou acompanhar as operações de transformação, estágio e engarrafamento ou acondicionamento noutros recipientes apropriados e de preparação para colocação no mercado das suas sidras ou produtos delas derivados, nos termos do artigo 21.º.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos deste Regulamento, além das definições constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2023/M, de 19 de julho e abreviadamente referidos por DLR n.º 7/2020/M, entende-se por:

- a) «Adega própria», a instalação privada do utente utilizada para transformação, fermentação, estágio e conservação/envelhecimento de sidras e de produtos delas derivados, incluindo as destinadas ao autoconsumo, desde que cumpra, quando aplicável, as disposições do regime relativo ao Imposto sobre o Alcool e Bebidas Alcoólicas e as Bebidas Adicionadas de Açúcar ou outros Edulcorantes (IABA);
- b) «Campanha sidrícola», a campanha de produção e comercialização de sidra que, na RAM, tem início a 1 de setembro de cada ano e termina a 31 de agosto do ano seguinte;
- c) «Enologia», os conhecimentos científicos e tecnológicos aplicados à transformação, fermentação, estágio e conservação/envelhecimento de sidras e seus derivados;
- d) «Estágio», a etapa de maturação e evolução da sidra natural após a fermentação até à sua estabilização, que pode decorrer em reservatórios de inox ou outros recipientes de materiais apropriados (barricas, betão e plástico alimentar) ou em garrafa e durante a qual se desenvolvem as suas características de complexidade e de aromas e sabores particulares;
- e) «Frutos», as maçãs e peros (*Malus domestica*) e as peras (*Pyrus communis*) exclusivamente de produção local, entregues para transformação nas SIDRAM;
- f) «Lote de processamento», a quantidade de frutos para transformação ou de produções de sumos naturais, sidras prontas ou sidras concluídas, de um ou mais utentes, processada conjuntamente sob condições uniformes;
- g) «Materiais de engarrafamento e colocação no mercado», os materiais legalmente autorizados para o engarrafamento ou acondicionamento de sidras e outros produtos derivados em recipientes próprios, nas condições do artigo 24.º do DLR n.º 7/2020/M, bem como dos destinados à sua preparação para colocação no mercado (ex.: cápsulas/caricas, rótulos, contrarrótulos, caixas, separadores, etc.);
- h) «Operações enológicas», as práticas e tratamentos técnicos, com ou sem aplicação de produtos enológicos, que incidem sobre os frutos frescos, os sumos naturais, as sidras naturais ou outras sidras ou produtos delas derivados;
- i) «Produtos enológicos», os aditivos, ingredientes e auxiliares tecnológicos (antioxidantes, acidulantes, corantes, aromatizantes e conservantes) autorizados ou aprovados pela legislação nacional e da União Europeia (UE) e outras substâncias aromatizantes naturais utilizadas na produção de sidras ou produtos delas derivados;
- j) «Sidra da Madeira», as sidras naturais que cumprem as condições do caderno de especificações aplicável e que podem beneficiar do uso da denominação Sidra da Madeira registada como Indicação Geográfica Protegida (IGP), ao abrigo dos regimes de qualidade da UE e dos símbolos gráficos que lhe estão associados;
- k) «Sidras e outros produtos prontos», os lotes de processamento de sumos naturais, de sidras naturais ou dos seus produtos derivados (vinagres) que concluíram o seu processamento inicial (transformação, fermentação e estabilização) e aguardam o seu engarrafamento/ acondicionamento em outras embalagens apropriadas ou o seu encaminhamento para ulteriores transformações ou envelhecimento;
- l) «Sidras e outros produtos concluídos», os lotes de sidras ou de produtos derivados que, depois de engarrafados ou acondicionados noutras embalagens apropriadas, de rotulados e preparados para colocação no mercado.

Capítulo II
Dos serviços prestadosArtigo 4.º
Funcionamento das SIDRAM

1. A instalação e promoção das condições de funcionamento das SIDRAM é da competência da DRA.
2. Para efeitos do número anterior, compete, especificamente, à DRA:
 - a) Assegurar as condições de prestação de serviços aos utentes inscritos, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, respeitando a capacidade instalada em cada sidraria pública coletiva;
 - b) Otimizar e racionalizar o uso dos espaços, equipamentos e pessoal disponibilizado;
 - c) Prestar apoio técnico e enológico na transformação, fermentação, estágio das sidras e produtos derivados e do seu engarrafamento ou acondicionamento noutros recipientes apropriados e da sua preparação para colocação no mercado;
 - d) Zelar pela conservação e segurança das infraestruturas e equipamentos instalados, promovendo medidas de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Garantir que as condições de processamento e as instalações cumprem as normas higiene e segurança alimentar aplicáveis (sistema de HACCP implementado);
 - f) Promover a qualidade e a genuinidade das sidras e de outros produtos desta fileira regional produzidas nas SIDRAM e, em particular, das sidras naturais destinadas ao uso da IGP Sidra da Madeira e dos símbolos gráficos que lhe estão associados;
 - g) Assegurar condições de proteção dos interesses e dados pessoais dos utentes das SIDRAM;
 - h) Apoiar as autoridades competentes nas ações de controlo e fiscalização da sua atividade.
3. Nos termos do protocolo referido no n.º 2 do artigo seguinte, a DRA é também responsável por garantir:
 - a) As condições técnicas do funcionamento e utilização das SIDRAM;

- b) As condições de caracterização e classificação das produções obtidas nas SIDRAM, nos termos do DLR n.º 7/2020/M e, quando aplicável, do caderno de especificações da IGP - Sidra da Madeira;
 - c) Os requisitos de higiene, segurança alimentar e de segurança no trabalho das operações;
 - d) O fornecimento, quando aplicável, dos produtos enológicos necessários às operações dos serviços prestados;
 - e) Os mecanismos de segurança contra perdas dos produtos obtidos e conservados nas SIDRAM que sejam exigidos pela AT, para a manutenção do estatuto de entreposto fiscal.
4. Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura podem ser aprovadas normas complementares de natureza estritamente técnica ou operacional relativas ao funcionamento das SIDRAM, sem prejuízo dos direitos dos utentes, das condições de acesso, das taxas aplicáveis e demais matérias reservadas ao presente Regulamento.

Artigo 5.º
Gestão dos entrepostos fiscais

- a) A APSRAM, enquanto pessoa coletiva representativa da fileira regional da produção de sidra, requereu à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o estatuto de Depositário Autorizado, ao abrigo do artigo 22.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), para assegurar a gestão dos entrepostos fiscais de produção constituídos nas SIDRAM.
- b) Para efeitos do número anterior, por Protocolo celebrado entre a DRA e a APSRAM foram estabelecidas as condições da concessão da gestão operacional e do usufruto das instalações públicas coletivas das SIDRAM e dos seus equipamento, bem como das formas de colaboração dos trabalhadores e técnicos da DRA afetos à laboração destas infraestruturas, de modo a disponibilizar à APSRAM as condições necessárias para assumir a responsabilidade exclusiva pela gestão física e fiscal da atividade destes entrepostos.
- c) Na qualidade de titular dos entrepostos fiscais de produção de sidras, a APSRAM fica sujeita às medidas de controlo determinadas pela AT para a verificação:
 - i. Da contabilidade permanentemente atualizada de toda a atividade;
 - ii. Do cumprimento dos registos, obrigações declarativas e emissão de documentos eletrónicos exigidos;
 - iii. Do controlo das existências e verificação dos inventários durante o estágio e conservação das sidras;
 - iv. Da liquidação e receção do pagamento do valor correspondente ao IABA e a outras taxas e custos legais que sejam aplicáveis às produções sidras naturais ou outras sidras dos utentes, obtidas através dos serviços contratualizados nas SIDRAM, nas condições previstas no presente regulamento;
 - v. Da proteção dos dados dos seus associados e de outros produtores regionais utentes das SIDRAM e dos demais deveres inerentes ao seu estatuto de depositário autorizado responsável pela gestão dos entrepostos fiscais de produção de sidras constituídos nas unidades da rede SIDRAM.
- d) Nos termos do Protocolo referido no n.º 2, a APSRAM é também responsável pela receção do pagamento das taxas e custos de processamento, devidos pelos utentes, pelos serviços contratualizados nas SIDRAM para a transformação dos seus frutos frescos para a obtenção de sidras naturais e de outras sidras e produtos delas derivados, assegurando que revertem integralmente para o financiamento dos custos incorridos na prestação dos serviços contratualizados nas SIDRAM.
- e) A APSRAM, enquanto entidade gestora das SIDRAM e representante dos produtores regionais de sidra, assume também a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações legais do regime jurídico da gestão de resíduos de embalagens colocadas no mercado, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, designadamente através da transferência desta responsabilidade para uma entidade gestora de um sistema integrado licenciada para o efeito.
- f) A atuação da APSRAM no âmbito da gestão operacional das SIDRAM não envolve o exercício de poderes de autoridade administrativa, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 6.º
Modelo de gestão das SIDRAM

- 1. A gestão operacional e funcional das unidades que integram a rede SIDRAM pode ser assegurada pela APSRAM, mediante protocolo celebrado com a RAM, através da Secretaria Regional competente em matéria de agricultura.
- 2. A gestão operacional e funcional referida no número anterior compreende o desenvolvimento de atividades materiais, técnicas, logísticas, administrativas e de gestão inerentes ao funcionamento dos entrepostos fiscais, necessárias à operacionalização das SIDRAM, nos termos previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
- 3. A APSRAM pode assumir, nos termos legalmente aplicáveis, a qualidade de depositário autorizado e entidade gestora dos entrepostos fiscais associados às SIDRAM, sendo responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais, declarativas e demais deveres decorrentes da legislação aplicável aos impostos especiais de consumo.
- 4. A atribuição da gestão operacional e funcional à APSRAM não confere:
 - a) Qualquer direito de propriedade sobre as infraestruturas, equipamentos, utensílios ou demais bens afetos às SIDRAM;
 - b) Qualquer direito de disposição, alienação ou oneração sobre os bens referidos na alínea anterior;
 - c) O exercício de poderes de autoridade administrativa, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
 - d) A transferência da titularidade pública das infraestruturas integrantes da rede SIDRAM.

5. As infraestruturas, equipamentos, utensílios e demais bens afetos às SIDRAM permanecem integralmente na titularidade da RAM.
6. A DRA mantém:
 - a) Os poderes de supervisão, fiscalização e direção técnica do funcionamento das SIDRAM;
 - b) A competência para a prática dos atos administrativos previstos no presente Regulamento;
 - c) As competências públicas em matéria de rastreabilidade, segurança alimentar, controlo oficial e conformidade legal das produções;
 - d) Os poderes de supervisão institucional e acompanhamento do cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao funcionamento das SIDRAM.
7. A APSRAM atua sob supervisão da DRA, ficando sujeita aos deveres de colaboração, prestação de informação e disponibilização de registos e elementos necessários ao exercício das competências públicas de fiscalização e controlo.
8. O disposto no presente artigo não prejudica as competências legalmente atribuídas à Autoridade Tributária e Aduaneira e às demais entidades administrativas e fiscalizadoras competentes.

Artigo 7.º Produções nas SIDRAM

1. A APSRAM, através das SIDRAM, assegura a prestação dos serviços regulares referidos no n.º 1 do artigo seguinte, destinados à produção de sidra natural, em conformidade com a alínea a) do n.º 1, do artigo 5.º do DLR n.º 7/2020/M.
2. Nas SIDRAM, a APSRAM garante, em particular, o cumprimento das condições e regras de produção estabelecidas no caderno de especificações aplicável para o benefício do uso da IGP - Sidra da Madeira e dos símbolos gráficos aplicáveis.
3. Nas SIDRAM, dentro da capacidade instalada, respeitando as prioridades de processamento definidas no artigo 13.º e desde que respeitadas as disposições fiscais aplicáveis, a APSRAM pode também assegurar condições de produção e preparação para venda dos seguintes produtos:
 - a) Sumos naturais não fermentados;
 - b) Outros tipos de sidras naturais (doce, aromatizada, gaseificada ou espumante) ou, eventualmente, de outras sidras, como as de gelo, as fortificadas e outras, obtidas a partir de sumos naturais, conformes com as alíneas a), c) e d) do n.º 1, do artigo 5.º do DLR n.º 7/2020/M;
 - c) Produtos derivados de sidras naturais (vinagres de sidra) ou de sumos naturais (vinagres de maçã) respetivamente conformes com os artigos 11.º e 12.º do DLR n.º 7/2020/M;
 - d) Sidras e produtos derivados obtidos fora das SIDRAM, em instalações devidamente autorizadas ao abrigo do CIEC, para engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda nas instalações das SIDRAM.
4. Toda a sidra produzida nas instalações das SIDRAM, desde o início do seu processo de fermentação, entra automaticamente em regime de suspensão de imposto, sob responsabilidade da APSRAM, na qualidade de depositário autorizado responsável pela gestão dos entrepostos fiscais de produção constituídos nas unidades SIDRAM.

Artigo 8.º Serviços regulares

1. Em cada campanha sidrícola, nas condições dos artigos 12.º a 14.º, os utentes podem contratar os seguintes serviços regulares de produção e preparação para venda de sidras naturais, prestados nas SIDRAM:
 - a) Serviço de tecnologia sem enologia: Disponibilização aos utentes das condições e equipamentos para transformação dos frutos, fermentação do mosto natural obtido e seu estágio e conservação até ao estágio de sidra natural pronta ou concluída para colocação no mercado, em que a realização das operações e o uso de produtos enológicos e dos materiais de engarrafamento/acondicionamento da produção e da sua preparação para colocação à venda são da exclusiva responsabilidade do utente;
 - b) Serviço de tecnologia com enologia: Disponibilização aos utentes das condições e equipamentos e do apoio enológico em todas as fases da produção (transformação, fermentação e estágio/conservação) até à obtenção da sidra natural pronta ou concluída já engarrafada ou acondicionada em recipientes próprios e preparada para comercialização, em que a realização das operações enológicas, incluindo o fornecimento dos produtos necessários, é da responsabilidade dos técnicos afetos às SIDRAM e em que os materiais de engarrafamento/acondicionamento e de preparação para colocação à venda são os fornecidos através da rede SIDRAM;
 - c) Serviço de engarrafamento ou acondicionamento noutro tipo de embalagem e preparação para venda de sidras naturais: Disponibilização aos utentes que, tendo obtido as suas sidras naturais, em instalações próprias ou de outros produtores devidamente autorizadas ao abrigo do CIEC, solicitam exclusivamente o uso da linha de engarrafamento ou de enchimento noutros recipientes apropriados e das condições de preparação para venda, recorrendo à materiais de sua propriedade ou daqueles disponibilizados através da rede SIDRAM.

2. Para a prestação dos serviços referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, quando aplicáveis, a APSRAM assegura a aquisição atempada das materiais de engarrafamento/acondicionamento noutros recipientes apropriados e de preparação para colocação no mercado que são disponibilizados através da rede SIDRAM aos utentes que os solicitem, acrescendo os custos inerentes a esses fornecimentos, às taxas de processamento aplicáveis aos referidos serviços.
3. Os utentes que contratem o serviço de tecnologia sem enologia referidos nas alíneas a) do n.º 1, devem indicar na respetiva inscrição no serviço a identificação do responsável técnico pela enologia da produção das suas sidras naturais.

Artigo 9.º Serviços suplementares

1. Nas instalações das SIDRAM, desde que capacidade instalada o permita e sejam respeitadas as disposições fiscais aplicáveis, nas condições dos artigos 12.º a 14.º, os utentes podem contratar os seguintes serviços suplementares:
 - a) Serviço de obtenção de sumos naturais não fermentados: Disponibilização aos utentes das condições e equipamentos de transformação dos frutos até à obtenção do sumo natural que, sob exclusiva responsabilidade do utente e acondicionado em recipiente adequado para o efeito, deve ser retirado das instalações das SIDRAM, no dia da sua transformação e antes do início da sua fermentação;
 - b) Serviço de produção e preparação de outras sidras: Disponibilização aos utentes das condições e equipamentos de transformação dos frutos para a produção e preparação para colocação no mercado de sidras naturais doces, aromatizadas, gaseificadas ou espumantes e eventualmente de sidras de gelo, fortificadas ou outras conformes com o DLR n.º 7/2020/M, até ao seu estágio de sidras concluídas para sua colocação à venda;
 - c) Serviço de produção e de preparação de outros produtos derivados: Disponibilização aos utentes de condições para o fabrico, acondicionamento e preparação para colocação no mercado de vinagres de sidra ou de maçã conformes com o DLR n.º 7/2020/M, até ao seu estágio de produtos concluídos e preparados para sua colocação à venda;
 - d) Serviço de engarrafamento ou acondicionamento noutro tipo de embalagem e preparação para venda de outros tipos de sidra ou de produtos derivados: Disponibilização aos utentes que tendo produzido outros tipos de sidra ou de produtos derivados, em instalações próprias ou de outros produtores devidamente autorizadas ao abrigo do CIEC, solicitam exclusivamente o uso das condições de engarrafamento ou de acondicionamento noutros recipientes apropriados e de preparação da sua produção para venda, recorrendo à materiais da sua propriedade ou daqueles disponibilizados pela APSRAM, através da rede SIDRAM.
2. Na prestação dos serviços suplementares referidos no número anterior, são da exclusiva responsabilidade do utente, o fornecimento:
 - a) Dos recipientes apropriados e devidamente higienizados destinados à expedição dos sumos naturais obtidos nas condições do serviço descrito na alínea a) do número anterior;
 - b) Dos produtos enológicos e dos materiais de engarrafamento ou de acondicionamento noutros recipientes apropriados para a produção e preparação das sidras e outros produtos referidos no n.º 1.
3. Na prestação dos serviços suplementares referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1, os utentes podem solicitar o uso dos produtos enológicos e materiais de engarrafamento/acondicionamento disponibilizados nas SIDRAM, acrescendo os custos inerentes a esses fornecimentos às taxas de processamento aplicáveis aos referidos serviços.

Artigo 10.º Outros serviços

1. Além dos serviços referidos nos artigos 8.º e 9.º, os utentes das SIDRAM podem solicitar e beneficiar de outros apoios proporcionados por serviços competentes da DRA, dentro das disponibilidades e nas condições estabelecidas pelos respetivos responsáveis, designadamente:
 - a) Serviços de assistência técnica e formação: Apoio agronómico aos pomares, assistência na realização de operações culturais (como podas e enxertias) e acesso às ações de informação ou formação técnica especializada;
 - b) Serviços de logística: Receção dos frutos a transformar nas SIDRAM e de armazenamento temporário destas produções pela cedência de espaço nas câmaras frigoríficas dos Centros de Abastecimento Agrícola da Madeira (CA), incluindo, se necessário, empréstimo de caixas de colheita nas condições e segundo as regras aplicáveis nestas infraestruturas;
 - c) Serviços de caracterização da produção: Realização de análises físico-químicas e de provas organoléticas para aprovação e caracterização, segundo as disposições do DLR n.º 7/2020/M, das sidras e demais produtos obtidos nas SIDRAM, promovidas pelos serviços competentes do Laboratório Regional de Veterinária e Segurança Alimentar (LRVSA) e da AgroSenseLab - Câmara de Provedores dos Produtos Agrícolas e Agroalimentares da Região Autónoma da Madeira.
2. A DRA, na qualidade de autoridade regional competente em matérias dos regimes de qualidade da UE, assegura também o sistema de verificação e atestação da conformidade da produção dos utentes das SIDRAM que adiram ao uso da IGP «Sidra da Madeira», através dos serviços da Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira (CTAC-RAM), incluindo:

- a) Verificação do cumprimento das disposições do caderno de especificações aplicável, desde a origem da matéria-prima às condições de produção e preparação da Sidra da Madeira para sua colocação à venda;
- b) Controlo analítico: realização de análises físico-químicas e microbiológicas de controlo e das provas para avaliação da conformidade do perfil sensorial das sidras naturais que podem beneficiar da IGP, através do LRVSA e AgroSenseLab;
- c) Atestação da conformidade dos produtos sujeitos ao seu controlo.

Capítulo III Das condições de adesão aos serviços

Artigo 11.º Condições de acesso

1. Podem aceder aos serviços regulares referidos no n.º 1 do artigo 8.º as pessoas singulares ou coletivas que pretendam produzir sidras naturais e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Matéria-prima e produtos de origem regional: demonstrem a origem dos frutos a transformar nas condições previstas no n.º 1 do artigo 15.º ou, quando aplicável, a proveniência das sidras naturais ou outras sidras e dos produtos derivados que pretendam engarrafar/acondicionar e preparar para venda nas instalações das SIDRAM;
 - b) Conformidade aduaneira: cumprir as obrigações decorrentes do CIEC relativas às suas produções de bebidas fermentadas, tranquilas ou espumantes;
 - c) Regularização fiscal: ter a atividade de produção de bebidas fermentadas devidamente declarada e ter liquidado todos os pagamentos relativos ao valor do IABA e outras taxas e custos legais aplicáveis às suas produções obtidas nas SIDRAM, na sua introdução no consumo;
 - d) Pagamento de serviços regularizado: ter liquidado todos os pagamentos relativos às taxas de processamento e outros custos decorrentes de utilizações anteriores dos serviços disponibilizados pelas SIDRAM, exceto se estiver em vigor um plano de pagamentos formalmente acordado;
 - e) Cumprimento das condições de uso da IGP: demonstrar, quando aplicável, que a sua produção cumpre as disposições do caderno de especificações aplicável
 - f) Cumprimento das condições de funcionamento das SIDRAM: demonstrar que não tenham sido objeto, nos últimos dois anos, de decisão definitiva de exclusão das SIDRAM por incumprimento grave das normas de segurança alimentar, rastreabilidade ou obrigações contratuais previstas no presente Regulamento.
2. Para aceder aos serviços suplementares referidos no n.º 1 do artigo 9.º, as pessoas singulares ou coletivas que, nas instalações das SIDRAM, pretendam produzir sumos naturais ou outras sidras ou produtos delas derivados, para além de reunir cumulativamente os requisitos referidos no número anterior, devem garantir as condições previstas no n.º 2 do referido artigo 9.º.
3. A decisão de exclusão ou limitação de acesso de qualquer utente às SIDRAM é precedida de audiência prévia do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º Inscrição nos serviços

1. Em cada campanha sidrícola, para programação da laboração nas SIDRAM, os utentes interessados devem inscrever-se entre 16 de agosto e 16 de setembro de cada ano, nos seguintes serviços disponibilizados:
 - a) Serviços regulares referidos nas alíneas a) e b) do artigo 8.º;
 - b) Serviços suplementares referidos nas alíneas a) a c) do artigo 9.º.
2. A inscrição nos serviços referidos no número anterior faz-se através do preenchimento de formulário próprio disponibilizado online pela APSRAM, com os seguintes dados obrigatórios:
 - a) Identificação do utente (nome e número de identificação fiscal - NIF);
 - b) Identificação da origem dos frutos, nas condições do n.º 1 do artigo 15.º;
 - c) Modo de produção dos frutos;
 - d) Identificação das variedades de maçãs/peros e, eventualmente, de peras que constituem o “blend” ou combinação de frutos a transformar;
 - e) Estimativa da data ideal de colheita (por espécie e variedade);
 - f) Estimativa das quantidades totais a processar pelo utente (por espécie e variedade);
 - g) Identificação do tipo de sidra ou produtos delas derivados;
 - h) Identificação do tipo de serviço a contratar;
 - i) Destino do bagaço resultante.
3. Os utentes interessados nos serviços de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda de sidras naturais e de outras sidras ou produtos derivados, referidos respetivamente na alínea c) do artigo 8.º e na alínea d) do artigo 9.º, devem inscrever-se pelo menos 5 dias úteis antes da data pretendida para a prestação do serviço em causa, que deverá ser agendado o mais tardar até 15 de julho de cada campanha sidrícola.
4. Após conclusão do período de inscrição nos serviços regulares e suplementares referido no n.º 1 e do prazo para inscrição no serviço de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda de sidras ou produtos derivados previstos no número anterior, todas as candidaturas recebidas são avaliadas, de modo a, sempre que possível, compatibilizar:

- a) O número de utentes interessados em cada um dos serviços disponibilizados nas SIDRAM em atividade na RAM;
- b) As datas ideais de colheita da produção (por espécie e variedade) dos utentes inscritos;
- c) A capacidade de conservação dos frutos para transformação nos centros da rede CA;
- d) A capacidade instalada para processamento em cada uma das unidades das SIDRAM;
- e) A organização do processamento dos frutos durante o período ideal para a sua transformação;
- f) A organização das operações de conclusão das sidras naturais, outras sidras e produtos derivados, durante o período recomendável para o seu engarrafamento/acondicionamento e preparação para colocação no mercado;
- g) As prioridades de prestações de serviços conforme artigo seguinte.

Artigo 13.º
Prioridades no processamento

1. Nas SIDRAM têm precedência na ordem de processamento os utentes:
 - a) Cujos frutos a transformar se destinem à produção de sidras naturais;
 - b) Cujos frutos a transformar constituam um lote de processamento individual, independentemente de serem provenientes de um único produtor ou resultem da agregação da produção de vários produtores regionais;
 - c) Que tenham subscrito nas SIDRAM o serviço de tecnologia com enologia referido na alínea b) do n.º 1 do art.º 8.º.
2. Dentro das precedências referidas no número anterior, aplicam-se, sequencialmente, os seguintes critérios de prioridade:
 - a) 1.ª prioridade: Utesntes com histórico de utilização regular das SIDRAM e cumprimento integral das obrigações técnicas, fiscais e contratuais nas duas campanhas sidricolas anteriores;
 - b) 2.ª prioridade: Utesntes cuja produção de sidra natural seja destinada ao uso da IGP Sidra da Madeira e dos símbolos gráficos que lhe estão associados;
 - c) 3.ª prioridade: Utesntes detentores de pomares próprios, incluindo aqueles que, mesmo que possuam adega própria, devidamente autorizada ao abrigo do CIEC, careçam de infraestruturas de transformação e/ou de engarrafamento/acondicionamento noutras embalagens e de condições para preparação para venda das suas sidras e outras produções derivadas;
 - d) 4.ª prioridade: Utesntes que embora não possuam pomares, infraestruturas de transformação ou adega própria, processem frutos adquiridos a outros produtores regionais.

Artigo 14.º
Contratação dos serviços

1. Verificada a capacidade disponível em cada unidade das SIDRAM, os utentes são notificados das condições de prestação dos serviços pretendidos, sendo agendada a data de celebração do correspondente contrato, cuja assinatura deve ocorrer previamente ao início da prestação dos serviços em causa e o mais tardar até:
 - a) O dia 31 de outubro da campanha em curso, no caso dos serviços regulares referidos nas alíneas a) e b) do artigo 8.º e nos serviços suplementares referidos nas alíneas a) a c) do artigo 9.º;
 - b) O dia da prestação dos serviços de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda de sidras naturais e de outras sidras ou produtos derivados, referidos respetivamente na alínea c) do artigo 8.º e na alínea d) do artigo 9.º.
2. O contrato de prestação de serviços, celebrado entre a DRA e a APSRAM e cada um dos utentes inscritos que aceitem as condições da prestação dos serviços que lhe podem ser disponibilizados nas unidades das SIDRAM, identifica designadamente:
 - a) A identificação e contactos do utente ou do seu representante, no caso das pessoas coletivas, indicando a via preferencial, de comunicação com a APSRAM para as notificações relativas à sua produção;
 - b) A identificação da unidade das SIDRAM onde o serviço será prestado;
 - c) A identificação do centro da rede de CA, onde os frutos devem ser entregues, logo após sua colheita, enquanto aguardam a data agendada para seu processamento;
 - d) A tipologia do serviço contratado e as condições em que o mesmo será prestado;
 - e) A estimativa da quantidade de frutos a processar;
 - f) A indicação se os frutos entregues pelo utente têm de ser transformados individual ou podem ser processados conjuntamente com a produção de outros utentes, da mesma espécie e variedade e desde que apresentem as mesmas características de qualidade;
 - g) A estimativa da quantidade de sidras ou de produtos derivados a acondicionar e preparar para venda através dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º;
 - h) A revisão da data ideal de processamento ou de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda, conforme o serviço em causa;
 - i) A proveniência dos produtos enológicos e dos materiais de engarrafamento/ acondicionamento a serem utilizados (sejam próprios do utente ou fornecidos pela rede SIDRAM);
 - j) A estimativa dos custos correspondentes, incluindo as taxas e custos de processamento e do IABA e outras taxas e custos legais associados.
3. O contrato de prestação de serviços deve ser obrigatoriamente celebrado previamente ao início da prestação dos serviços pretendidos, sendo que, na ausência da sua assinatura pelo utente, a DRA e a APSRAM reservam-se o direito de não permitir a entrada nas unidades das redes CA e SIDRAM dos frutos, sidras ou de outros produtos dos utentes previstos no contrato.

4. Os contratos celebrados ao abrigo do presente Regulamento revestem natureza administrativa, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável aos contratos públicos administrativos.

Capítulo IV Das condições de processamento

Artigo 15.º Especificações dos frutos

1. Nas SIDRAM só podem ser admitidos para transformação frutos exclusivamente produzidos no território da RAM:
 - a) Obtidos na exploração própria do utente-produtor, a demonstrar através do documento de caracterização da sua exploração agrícola (-iE- no Sistema de Identificação Parcelar-SIP) ou
 - b) Provenientes de outros produtores regionais, a demonstrar através da identificação dos fornecedores dos frutos (nome e número de identificação fiscal - NIF) e da localização (freguesia/concelho) das explorações onde foram obtidos.
2. No momento de entrada nos centros da rede CA, para posterior processamento nas SIDRAM, os frutos a transformar devem apresentar as seguintes condições de qualidade:
 - a) Bom estado de maturação, com cor natural, bom sabor e textura firme;
 - b) Totalmente isentos de sinais de podridão ou de ataques de pragas ou microrganismos e das substâncias deles resultantes, que possam comprometer a segurança alimentar das sidras ou produtos derivados ou conferir-lhes sabores/aromas estranhos;
 - c) Totalmente isentos de elementos estranhos nomeadamente terra, folhas, ramos ou outros suscetíveis de comprometer as operações tecnológicas e a qualidade e segurança alimentar do produto final.
3. Além das condições de qualidade referidas no número anterior, os frutos a transformar devem estar segregados por variedade, quando a variedade seja relevante para a constituição do lote de processamento do tipo específico de sidra do utente a que se destina.
4. Para salvaguarda da qualidade da produção coletiva nas SIDRAM, os técnicos da DRA e os responsáveis da APSRAM:
 - a) Reservam-se o direito de recusar a entrada e o processamento de frutos que não apresentem as condições mínimas de qualidade referidas n.º 2;
 - b) Não se responsabilizam por taxas de rendimento na transformação dos frutos eventualmente inferiores à média da capacidade de extração instalada na sidraria, quando os frutos entregues não apresentem o grau de maturação e as propriedades físico-químicas consideradas ideais.
5. A decisão de recusa de entrada ou processamento dos frutos deve ser reduzida a escrito, devidamente fundamentada e comunicada ao utente, com indicação dos respetivos fundamentos técnicos.

Artigo 16.º Condições de colheita

1. Após a inscrição nos serviços regulares referidos nas alíneas a) e b) do artigo 8.º ou nos serviços suplementares referidos nas alíneas a) a c) do artigo 9.º, técnicos dos serviços competentes da DRA, realizam visitas técnicas aos pomares realizadas com base em critérios objetivos de amostragem, avaliação fitossanitária, maturação dos frutos ou controlo de conformidade, devendo os respetivos registos ser documentados.
2. Esta avaliação técnica destina-se, sobretudo, aos utentes considerados prioritários na campanha em curso, nas condições estabelecidas no artigo 13.º.

Artigo 17.º Entrega dos frutos

1. A data de entrada da produção de cada utente com processamento contratado é acordada entre o utente e os responsáveis da DRA e da APSRAM afetos à sidraria da rede SIDRAM que esteja em causa.
2. Para garantir a entrada, na data agendada, da produção total de cada utente com serviços de transformação contratados, este deve proceder à entrega prévia da quantidade total ou fracionada da sua produção no centro da rede de CA previsto no respetivo contrato, onde, devidamente identificados, os frutos são mantidos sob temperatura controlada até perfazer o volume contratado e ser enviado para processamento na unidade das SIDRAM prevista na data programada.
3. Como previsto no n.º 1 do artigo 15.º, a produção entregue por cada utente para processamento nas unidades das SIDRAM pode corresponder apenas à produção do próprio ou resultar da agregação voluntária da produção de vários produtores, devidamente identificados, mediante acordo celebrado entre eles.

4. Os utentes devem garantir que os frutos entregues nos CA são preferencialmente colhidos e entregues no próprio dia ou, no máximo, no prazo de 24 horas após a sua colheita e que, enquanto permanecem no pomar, são mantidos em lugar fresco e protegido.

Artigo 18.º
Acondicionamento e transporte dos frutos

1. Os frutos entregues nos centros da rede CA pelos utentes das SIDRAM devem cumprir as condições das normas aplicáveis nestas infraestruturas e estar devidamente acondicionados:
 - a) Em sacos de rede indicados para embalagem de hortofrutícolas frescos ou
 - b) Em caixas próprias de colheita próprias ou das disponibilizadas por aqueles serviços.
2. O transporte rodoviário da produção de cada utente até o centro dos CA previsto no respetivo contrato e sua descarga no local são da exclusiva responsabilidade do utente.

Artigo 19.º
Quantidades mínimas para processamento

1. À entrada nas SIDRAM, a produção de cada utente entregue para processamento é pesada e registada, sendo sujeita à verificação sumária da qualidade, estado sanitário e grau de maturação dos frutos.
2. Nas SIDRAM, a quantidade mínima de frutos entregues por cada utente para processamento e constituição de um lote de processamento nas condições da alínea f) do artigo 3.º é de 500 kg de frutos frescos.
3. À quantidade mínima referida no n.º 2, aplica-se uma margem de tolerância de 10%.
4. Mediante decisão fundamentada da DRA, podem ser admitidos lotes inferiores ao do limite previsto no n.º 2, designadamente nos casos de produções experimentais, de produções monovarietais (ou monocasta) de variedades tradicionais ou outras produções particulares devidamente justificadas.

Artigo 20.º
Rastreabilidade da produção

1. No processamento nas SIDRAM, a DRA e a APSRAM asseguram a total rastreabilidade da produção de cada utente, desde a entrada dos frutos até à expedição dos sumos naturais, das sidras naturais ou de outras sidras ou produtos delas derivados, no seu estado pronto ou concluído, com o registo datado das quantidades processadas e produzidas e das respetivas quebras e de todas as operações tecnológicas e enológicas aplicadas.
2. Os centros da rede dos CA que asseguram a receção e conservação da produção dos utentes das SIDRAM, garantem também os registos das entregas e a total rastreabilidade das produções de cada utente mantidas nas suas instalações, até à data programada do seu envio à unidade SIDRAM prevista no contrato.
3. No ato de entrega dos frutos nos centros CA, o utente tem de apresentar a ficha, disponibilizada pela DRA, de registo da aplicação de produtos fitofarmacêuticos, ou a correspondente página do caderno de campo da exploração agrícola, para a demonstração da aplicação das técnicas aconselhadas e dos produtos autorizados na produção de frutos para sidra, bem como de que foram respeitados os intervalos de segurança fixados.
4. O tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente artigo observa o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e demais legislação nacional aplicável em matéria de proteção de dados.
5. A DRA e a APSRAM asseguram a definição das respetivas responsabilidades no tratamento dos dados pessoais tratados no âmbito das SIDRAM.

Artigo 21.º
Informações dos utentes

1. A APSRAM assegura que toda a informação relativa às quantidades de frutos transformados e aos volumes de sumos naturais, sidras naturais ou de outras sidras ou produtos delas derivados obtidos nas SIDRAM e à evolução da produção de cada utente, desde a transformação e estágio até à sua expedição ou ao seu engarrafamento/acondicionamento noutros tipos de embalagens e preparação para venda, é registada e mantida atualizada e disponível para ser apresentada aos utentes e às autoridades competentes, nas datas previstas para os procedimentos fiscais e legais aplicáveis durante a campanha sidrícola em causa.
2. A DRA disponibiliza aos utentes das SIDRAM os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas de verificação da segurança alimentar da sua produção, bem como das provas organoléticas realizadas para caracterização das suas sidras e outros produtos deles derivados, para seu engarrafamento/acondicionamento noutros tipos de embalagens e, quando aplicável, para atestação da sua conformidade para benefício do uso da IGP «Sidra da Madeira».

Artigo 22.º
Permanência nas instalações das SIDRAM

1. Sem prejuízo do previsto nos números seguintes, apenas podem permanecer nas instalações das SIDRAM os técnicos da DRA afetos à sidraria em causa e os responsáveis operacionais da APSRAM, devidamente designados para o efeito.
2. Para efeitos de autorização, os utentes com serviços contratados nas SIDRAM que, presencialmente ou através de seus representantes, pretendam acompanhar, participar ou realizar as operações de processamento das suas produções de sumos ou sidras naturais ou de outras sidras ou produtos delas derivados, devem informar os responsáveis da APSRAM, pelo menos cinco dias úteis antes da data programada para a realização das operações inerentes:
 - a) Ao serviço regular de tecnologia sem enologia;
 - b) Ao serviço regular de engarrafamento e preparação para venda de sidras naturais;
 - c) A qualquer dos serviços suplementares referidos no n.º 1 do artigo 9.º.
3. Por cada utente, pode ser autorizada a presença máxima de duas pessoas em simultâneo, obrigatoriamente providas com o equipamento de proteção individual (EPI) adequado utilizado na sidraria e são, a todo o momento, acompanhados por um responsável da APSRAM ou técnico da DRA afeto à sidraria em causa.
4. O acesso e a permanência de utentes ou seus representantes nas áreas de laboração das unidades SIDRAM são condicionados ao estrito cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho comunicadas pelos técnicos e responsáveis referidos no n.º 1, sendo que a participação ativa dos utentes nas operações de processamento (esmagamento/trituração), trasfega ou engarrafamento é feita sob a sua própria conta e risco, devendo estes garantir que possuem proteção adequada contra acidentes e, quando aplicável, de seguro de acidentes pessoais ou de trabalho válido.
5. A APSRAM e a DRA não respondem pelos danos decorrentes de atuação dolosa, negligente ou em incumprimento das normas de segurança por parte dos utentes ou seus representantes, sem prejuízo da responsabilidade legalmente imputável por defeitos das instalações, equipamentos ou incumprimento dos deveres de segurança.

Artigo 23.º
Operações, produtos e materiais próprios dos utentes

1. Em cada campanha sidrícola, os utentes que contratem o serviço regular de tecnologia sem enologia, referido na alínea a) do artigo 8.º ou os serviços suplementares de produção de sumos naturais não fermentados ou de outras sidras ou produtos delas derivados, referidos nas alíneas a) a c) do artigo 9.º disponibilizados nas SIDRAM, devem garantir que:
 - As operações tecnológicas aplicáveis na produção e conservação das suas sidras naturais, sumos naturais ou outras sidras ou produtos derivados estão conformes com as práticas e operações estabelecidas para estes produtos nos artigos 9.º e 16.º da DLR n.º 7/2020/M;
 - Os produtos enológicos que vão utilizar nas suas produções estão conformes com as disposições relativas aos aditivos, aromas e auxiliares tecnológicos admitidos na produção de sidras e dos seus produtos derivados, previstas nos artigos 8.º e 15.º da DLR n.º 7/2020/M e que devem ser apresentados nas embalagens originais, íntegros e em adequado estado de conservação;
 - Os materiais de engarrafamento e preparação para colocação no mercado da sua propriedade (ex.: garrafas ou outros tipos de acondicionamento, caricas/rolhas, rótulos e material de embalagem) que vão utilizar na sua produção devem ser obrigatoriamente compatíveis com a linha de engarrafamento da unidade SIDRAM em causa.
2. Os utentes referidos no n.º 1 devem disponibilizar os materiais próprios alternativos, no prazo de 5 dias antes da data agendada para o engarrafamento da sua produção, que deverá ocorrer o mais tardar até 30 de junho do ano de termo da campanha sidrícola.
3. Em qualquer circunstância, quando as operações tecnológicas, os produtos enológicos ou os materiais próprios dos utentes não cumprirem as condições estabelecidas no n.º 1, ou os materiais próprios não sejam disponibilizados antes do fim dos prazos previstos no número anterior, ou sejam ultrapassadas as datas ideais para o engarrafamento/acondicionamento das produções, os responsáveis operacionais da APSRAM na unidade SIDRAM em causa não se responsabilizam pelas alterações físico-químicas, microbiológicas ou sensoriais decorrentes exclusivamente do incumprimento, pelos utentes, das condições e prazos previstos no presente artigo, salvo quando resultem de falha técnica, defeito dos equipamentos ou atuação dolosa ou negligente imputável aos operadores das SIDRAM.

Artigo 24.º
Retirada ou levantamento dos produtos

1. Nas SIDRAM, quando as sidras naturais obtidas através dos serviços regulares previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º e quando as outras sidras e produtos derivados produzidos através dos serviços suplementares previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º, são considerados prontos para engarrafamento ou para estágio e envelhecimento, os utentes são notificados, através das vias previstas no contrato celebrado, para promoverem o agendamento, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da notificação:
 - a) Do serviço de engarrafamento ou acondicionamento da sua produção em outros recipientes adequados e da sua preparação para colocação no mercado e, no caso das sidras, sejam cumpridas as formalidades fiscais aplicáveis à sua introdução no consumo;

- b) Do serviço de engarrafamento ou acondicionamento das produções em garrafas/embalagem apropriada para estágio ou envelhecimento na sua adega própria devidamente autorizada e, desde que, no caso das sidras sejam cumpridas as formalidades fiscais aplicáveis à sua circulação ou à sua introdução no consumo;
 - c) Da retirada das produções prontas das instalações das SIDRAM, com vista ao seu acondicionamento para estágio e/ou envelhecimento em cubas ou barricas na adega própria do utente ou para sua entrega a outros operadores regionais, desde que, em ambos os casos, sejam instalações devidamente autorizadas e, no caso das sidras, sejam cumpridas as formalidades fiscais inerentes à circulação de produtos sujeitos ao IABA em regime de suspensão.
- 2. No agendamento pelos utentes, dos serviços de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda das suas sidras e produtos derivados, conforme previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, são notificados de que devem retirar, das instalações das SIDRAM, as suas produções no prazo máximo de 2 dias úteis, após a conclusão das operações de engarrafamento/ acondicionamento e preparação para venda e sejam consideradas concluídas.
 - 3. No agendamento da retirada das produções de sidras e produtos derivados obtidos nas SIDRAM e considerados prontos, conforme previsto na alínea c) do n.º 1, os utentes são notificados que devem retirar suas produções no prazo máximo de 2 dias úteis, após a data agendada para sua retirada.
 - 4. Os utentes que contratem nas SIDRAM o serviço suplementar de produção de sumo natural não fermentado, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, quer tenha ou não participado ou acompanhado a sua laboração, na contratação do serviço são notificados, que devem retirar a sua produção em recipientes adequados da sua propriedade, no dia da sua transformação e sempre antes do início da sua fermentação.
 - 5. Os utentes que contratem nas SIDRAM o serviço regular previsto nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 8.º ou o serviço suplementar previsto nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 9.º, para engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda, respetivamente, das suas sidras naturais e de outras sidras e produtos derivados, obtidos fora das SIDRAM em instalações autorizadas, na contratação do serviço são notificados, que suas produções externas devem ser retiradas no prazo máximo de 2 dias úteis após a conclusão das operações de engarrafamento/ acondicionamento e preparação para venda e sejam consideradas concluídas.
 - 6. Os prazos previstos no presente artigo podem ser prorrogados, mediante pedido fundamentado do utente e decisão favorável da DRA e APSRAM.

Artigo 25.º Incumprimento de prazos de levantamento

- 1. Nas SIDRAM, o incumprimento pelo utente dos prazos previstos no artigo anterior aplicáveis às sidras naturais, aos sumos naturais não fermentados ou às outras sidras ou produtos derivados considerados prontos ou concluídos, determinam a aplicação das taxas de ocupação de capacidade instalada e de espaço previstas no n.º 4 do artigo seguinte, desde o primeiro dia seguinte ao fim do prazo previsto.
- 2. Nas SIDRAM, terminado o prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior para a retirada do sumo natural não fermentado ou ultrapassado o período recomendado e notificado aos utentes para os agendamentos das operações previstas no n.º 1 do artigo anterior, os responsáveis operacionais da APSRAM não se responsabilizam pelas alterações físico-químicas, microbiológicas ou sensoriais que venham a ser verificadas nas suas produções consideradas prontas que permaneçam nas instalações das SIDRAM.
- 3. Decorrido o prazo previsto sem levantamento das produções, a APSRAM promove notificação formal do utente para proceder à respetiva retirada no prazo suplementar de dois dias úteis.
- 4. Findo o prazo suplementar sem levantamento das produções, pode a DRA declarar o abandono das mesmas, mediante decisão fundamentada precedida de audiência prévia do interessado.
- 5. Declarado o abandono, podem as produções:
 - a) Ser destruídas;
 - b) Ser encaminhadas para fins não comerciais;
 - c) Ser alienadas nos termos legalmente admissíveis.
- 6. A eventual receita obtida da alienação das produções é afeta prioritariamente à cobertura dos custos de armazenamento, conservação e gestão suportados.

Capítulo V Das taxas

Artigo 26.º Taxas de processamento e outras taxas

- 1. Nas SIDRAM, pela produção e preparação para venda de sidras naturais através dos serviços regulares descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento, são cobradas as seguintes taxas de processamento do:
 - a) Serviço de tecnologia sem enologia: 0,074 euros por quilograma de frutos transformados;
 - b) Serviço de tecnologia com enologia: 0,085 euros por quilograma de frutos transformados.

2. Pelos serviços suplementares prestados nas SIDRAM, descritos no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento, são cobradas as seguintes taxas de processamento do:
 - a) Serviço de obtenção de sumos naturais não fermentados naturais: 0,048 euros por quilograma de frutos transformados;
 - b) Serviço de produção e preparação para venda de outras sidras e de produtos derivados: 0,085 euros por quilograma de frutos transformados;
3. Pelo serviço regular previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º e pelo serviço suplementar previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda, respetivamente, de sidras naturais e de outras sidras e outros produtos derivados que foram obtidos fora das SIDRAM em outras instalações autorizadas, são cobradas as seguintes taxas de preparação para venda de produções externas:
 - a) Serviço de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda de sidras naturais obtidas fora das SIDRAM: 0,048 euros por litro de sidra natural;
 - b) Serviço de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda de outras sidras e outros produtos derivados obtidos fora das SIDRAM: de 0,048 euros por litro do produto em causa.
4. Sem prejuízo das taxas de processamento e de preparação para venda referidas nos números anteriores, sempre que as sidras naturais ou outras sidras ou produtos derivados obtidos nas instalações das SIDRAM sejam considerados prontos e tal tenha sido notificado ao utente, conforme previsto no n.º 1, do artigo 24.º, bem como nas situações em que sidras e outros produtos derivados produzidos e preparados nas SIDRAM e que sidras e outros produtos derivados de produção externa tenham sido preparados nas SIDRAM e estejam concluídos para colocação no mercado, sejam mantidos nas instalações nas SIDRAM para além dos prazos referidos nos números 2, 3 e 5 do mesmo artigo, são devidas as seguintes taxas de ocupação de capacidade instalada e de espaço nas SIDRAM, a contar a partir do primeiro dia seguinte ao do fim do prazo aplicável:
 - a) Ocupação de capacidade, em depósitos de inox, por sidras ou produtos delas derivados: 0,003 euros por litro/dia;
 - b) Ocupação de capacidade e espaço, em barricas próprias do utente ou das SIDRAM, por sidras naturais ou por outras sidras ou produtos derivados: 0,007 euros por litro/dia;
 - c) Ocupação de espaços na sidraria, por sidras e produtos derivados obtidos ou não nas SIDRAM e já concluídos e engarrafados/acondicionados e preparados para colocação no mercado: 0,007 euros por litro/dia.
5. Nas instalações das SIDRAM, a eventual segunda ou mais passagens pelos serviços de engarrafamento/acondicionamento e de preparação para colocação no mercado de sidras ou produtos delas derivados, previamente engarrafados/acondicionados e preparados nestas instalações, determina o pagamento da taxa extra de 0,029 euros por litro.
6. Às taxas de processamento, de preparação para venda, de ocupação e extra referidas nos números anteriores acrescem o valor correspondente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
7. Quando se revele necessário, as taxas referidas nos números 1 a 5 são atualizadas e revistas pela DRA e pela APSRAM, tendo por base o coeficiente resultante da variação do índice médio de preços no consumidor, divulgado pela Direção Regional de Estatística da Região Autónoma da Madeira, procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior e aprovadas por despacho do Secretário Regional.

Artigo 27.º Outros custos e deduções

1. Pelos serviços prestados nas SIDRAM, para além dos montantes das taxas referidas no artigo anterior, quando aplicáveis, são também devidos pelos utentes à APSRAM os seguintes custos:
 - a) Os custos de processamento relativos aos materiais de engarrafamento/acondicionamento e de preparação para colocação no mercado das suas produções que sejam fornecidos ao utente pela APSRAM através da unidade SIDRAM em causa;
 - b) O valor correspondente ao IABA aplicável às suas sidras obtidas e/ou preparadas para venda, através dos serviços contratualizados nas SIDRAM, na sua saída para introdução no consumo;
 - c) O valor correspondente a outras taxas e custos legais que sejam aplicáveis na introdução no consumo das suas produções obtidas nas instalações das SIDRAM.
2. Na prestação dos serviços regulares disponibilizados nas SIDRAM, ao montante das taxas de processamento previstas no n.º 1 do artigo anterior, é aplicada uma dedução correspondente à redução de 30% dos valores devidos pelos utentes cuja produção de sidra natural seja destinada ao uso da IGP Sidra da Madeira e dos símbolos gráficos que lhe estão associados;

Artigo 28.º Liquidação das taxas e custos devidos

1. Os valores das taxas de processamento previstos nos números 1 e 2 do artigo 26.º, devidos pelos utentes e correspondentes à transformação das produções de frutos frescos entregues nas SIDRAM em seu nome, para a produção de sidras naturais, de sumo natural não fermentados ou de outras sidras ou produtos derivados, são liquidados pela APSRAM, tendo em conta a situação de cada utente registada no último dia da transformação das suas produções e aplicando-se, se for caso disso, a redução estabelecida no n.º 2 do artigo 27.º.

2. Os valores das taxas de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda nas SIDRAM de produções externas, previstas no n.º 3 do artigo 26.º, devidos pelos utentes, são liquidados pela APSRAM, tendo em conta a situação de cada utente registada após a conclusão das operações de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda destas produções;
3. O montante correspondente ao eventual valor de taxas de ocupação ou de taxa extras previstos nos números de 4 e 5 do artigo 26.º, devidas pelos utentes, respetivamente, pelos atrasos na retirada das suas produções prontas ou concluídas das instalações das SIDRAM ocupando capacidade instalada ou espaços destas instalações e pelas prestação adicionais de serviços de engarrafamento/acondicionamento e de preparação para venda das suas produções previamente obtidas e/ou preparadas para venda nas SIDRAM, são liquidados pela APSRAM, tendo em conta a situação do utente registada no dia da efetiva retirada das suas produções destas instalações.
4. O montante dos custos de processamento de cada utente referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, inerentes aos serviços regulares previstos no n.º 1 do artigo 8.º e aos serviços suplementares previsto nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 9.º, são liquidados pela APSRAM, tendo em conta a situação do utente registada no dia da conclusão do seu engarrafamento ou acondicionamento em outro recipiente apropriado e da sua preparação para venda.
5. Os utentes são notificados pela APSRAM, através das vias previstas no contrato celebrado, no prazo de 2 dias úteis após a data das liquidações em causa, do montante global das taxas e dos custos de processamento referidos nos números anteriores que são devidos pelos serviços que lhes foram prestados nas instalações SIDRAM.
6. O montante do valor do IABA e outros custos legais, previstos na alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º, aplicáveis às sidras naturais e as outras sidras de cada utente obtidas nas SIDRAM, são apurados pela APSRAM, no dia em que estes produtos são retirados das suas instalações para introdução no consumo pelo utente.
7. Todas as sidras e produtos derivados obtidos e/ou preparados para venda nas instalações das SIDRAM, considerados prontos ou concluídos, só podem ser retirados, respetivamente, para transporte para outras instalações autorizadas ou levantados para sua introdução no consumo depois dos utentes, ou um seu representante, assinarem o documento de liquidação do montante global das taxas e custos de processamento inerentes à sua produção, incluindo eventuais taxas de ocupação de espaço ou capacidade ou de aplicação doutros serviços aplicáveis e, no caso das sidras, também do valor do IABA e outros custos legais aplicáveis e depois de cumpridas as demais obrigações fiscais de registos e emissão de documentos.

Artigo 29.º

Pagamento das taxas e outros compromissos e custos

1. Os pagamentos inerentes à liquidação do IABA e de outros custos legais, identificados nas alíneas b) e c) do n.º 27.º aplicáveis às sidras naturais ou outras sidras produzidas nas instalações das SIDRAM, devem ser realizados pelos utentes, nos serviços competentes da APSRAM, no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação, através das vias previstas no contrato celebrado, da sua liquidação no dia em que os produtos foram retirados das instalações SIDRAM para sua introdução no consumo pelo utente.
2. O pagamento das taxas processamento, identificados no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º e dos custos de processamento identificados na alínea a) do n.º 1, do artigo 27.º, devidos pelos utentes na produção das suas sidras naturais e outras sidras e produtos derivados, obtidos nas SIDRAM deve ser realizado nos serviços competentes da APSRAM, nas seguintes condições.
 - a) Pagamento das taxas de processamento referentes à quantidade total de frutos frescos transformados, nas SIDRAM, em sidras naturais ou outras sidras e produtos delas derivados, depois de aplicada, se for caso disso, a redução estabelecida no n.º 2 do artigo 27.º, pode ser realizado pelos utentes, nas seguintes modalidades:
 - i. Pagamento integral do valor global das taxas de processamento, no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação, através das vias previstas no contrato celebrado, da sua liquidação no último dia da transformação das suas produções, ou
 - ii. Pagamento repartido em duas prestações de 50% do valor global das taxas de processamento, sendo a primeira prestação paga no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação da sua liquidação e a segunda, relativa aos restantes 50% valor global das taxas, paga até o dia 15 de janeiro do ano de termo da campanha sidrícola a que se referem.
 - b) Pagamento dos custos de processamento relativos aos materiais fornecidos pela APSRAM através das SIDRAM, para o engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda das suas produções que deve ser realizado, no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação da sua liquidação, no dia de conclusão da sua preparação para colocação no mercado.
3. O pagamento da taxa de processamento inerente ao serviço suplementar de produção de sumo natural não fermentado a que se refere a alíneas a) do n.º 2 do artigo 26.º, deve ser realizado pelos utentes, nos serviços competentes da APSRAM, na sua totalidade, no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação da sua liquidação, no dia da sua transformação e levantamento das instalações SIDRAM.

4. O pagamento das taxas de preparação para venda de produções externas referidas no n.º 3 do artigo 26.º e dos custos de processamento identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, aplicáveis pelo fornecimento de materiais de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda pela APSRAM, devem ser realizado pelos utentes, nos serviços competentes da APSRAM, na sua totalidade, no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação da sua liquidação, no dia de conclusão da sua preparação para colocação no mercado.
5. O pagamento das eventuais taxas de ocupação a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º, devidas pelos utentes decorrente de atrasos na retirada das instalações das SIDRAM das suas produções prontas ou concluídas ocupando capacidade instalada e espaço destas instalações, deve ser realizado, nos serviços competentes da APSRAM, na sua totalidade no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação da sua liquidação no dia da sua efetiva retirada das instalações SIDRAM.
6. O pagamento de eventuais taxas extra a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo, devidas pelos utentes pela prestação de serviços de engarrafamento/acondicionamento e preparação para venda de produções previamente obtidas e/ou preparadas nas SIDRAM, deve ser realizado, nos serviços competentes da APSRAM, na sua totalidade no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação da sua liquidação no dia da efetiva retirada destas produções nas instalações SIDRAM.

Artigo 30.º

Incumprimento dos prazos de pagamento

1. O não cumprimento dos prazos de pagamentos das taxas e custos de processamento e das taxas de preparação para venda de produções externas previstos nos n. os 2 e 3 do artigo anterior aplicáveis às sidras naturais, aos sumos naturais não fermentados ou às outras sidras ou produtos derivados considerados prontos obriga o utente ao pagamento, nos serviços competentes da APSRAM, para além das taxas normais de processamento previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, de uma compensação adicional no valor de 10% das taxas devidas pelos serviços contratados com pagamentos em incumprimento.
2. O não cumprimento do prazos previstos nos números 4 a 6 do artigo anterior aplicáveis, respetivamente, às sidras e produtos derivados externos preparados para venda nas SIDRAM, às sidras e produtos derivados obtidos e preparados nas SIDRAM e já considerados concluídos e já preparados para colocação no mercado e às produções que com serviços adicionais de preparação para venda, obriga o utente a pagar nos serviços competentes da APSRAM, para além das taxas de preparação para venda, de ocupação e extra normalmente aplicáveis, previstas nos números 3 a 5 do artigo 26.º, de uma compensação adicional no valor de 25% das taxas devidas pelos serviços contratados com pagamentos em incumprimento.

Artigo 31.º

Regularização de taxas e outros compromissos e custos em atraso

1. Os utentes que demonstrem não conseguir proceder ao pagamento das taxas e custos devidos nas condições estabelecidas nos artigos 26.º a 28.º do presente Regulamento podem estabelecer com a APSRAM um plano de pagamento dos valores em dívida, com prazo final de pagamento até à data-limite do fim da campanha sidrícola a que se referem, salvo se, em situações excecionais, no plano estabelecido seja fixado um prazo posterior à esta data-limite, que deverá ser sempre anterior à do início da receção dos frutos frescos a transformar na campanha seguinte.
2. Nas seguintes campanhas sidrícolas, a APSRAM, através da DRA, reserva-se o direito de não celebrar novos contratos com utentes que:
 - a) Não tenham a sua situação regularizada, em matéria do IABA e outras taxas legais aplicáveis às suas produções de sidras de campanhas anteriores;
 - b) Apresentem pagamentos de taxas e outros custos em atraso, no âmbito de contratos anteriores, salvo se previamente tenham estabelecido com a APSRAM um plano de pagamento nas condições do número anterior.

Artigo 32.º

Situações omissas

1. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, as dúvidas ou divergências que possam surgir na interpretação ou aplicação das disposições do presente Regulamento são decididas conjuntamente pelos responsáveis da APSRAM e da DRA e aprovadas por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
2. O presente Regulamento rege-se pelo estrito respeito pelas normas de direito fiscal, aduaneiro e administrativo, as quais prevalecem em caso de desconformidade, aplicando-se, subsidiariamente, as respetivas disposições legais e princípios gerais em tudo o que não estiver expressamente previsto.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)